

A. I. Nº - 000.917.008-1/02
AUTUADO - TRANSPORTADORA MONTEIRO DE BARROS LTDA.
AUTUANTE - ARINALDO SANTA BARBARA SUZART
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 10.07.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº0242-01/03

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PASSE FISCAL EM ABERTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. PRESUNÇÃO LEGAL DE ENTREGA DAS MERCADORIAS À DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras Unidades da Federação. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/02, exige imposto no valor de R\$ 6.451,18, por falta de comprovação da saída de mercadorias no território baiano, quando houver transitado acompanhada de Passe Fiscal de Mercadorias, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal nº 2002.10.17.14.22/GVI4751-2. Termo de Fiscalização, à fl. 3.

O autuado, à fl. 25, apresentou defesa alegando que as mercadorias a que se referem as notas fiscais, objeto do Auto de Infração, foram entregues aos seus destinatários. Anexou cópias autenticadas das mesmas e do livro Registro de Entradas dos destinatários, para comprovar o recebimento das mercadorias.

Requer a improcedência da autuação.

O autuante, à fl. 39, informou acolher as argumentações do autuado por ter sido atendida a disposição do art. 960, § 2º, I, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97. Ressaltou que o Auto de Infração foi lavrado por não ter o autuado, no prazo previsto, apresentado a documentação.

VOTO

Em 20/11/02, data da ocorrência do fato, o autuado solicitou prazo de 7 (sete) dias para apresentação da documentação necessária para a baixa do Passe Fiscal nº 2002.10.17.14.22/GVI4751-2.

Em 29/11/02, foi lavrado o presente Auto de Infração pela não comprovação da saída das mercadorias do território baiano.

No prazo de defesa, o sujeito passivo trouxe aos autos cópias autenticadas das notas fiscais nºs 106646 e 106647, emitidas pela empresa J. Macedo Alimentos Nordeste S/A, localizada neste Estado, que deram trânsito às mercadorias destinadas ao Estado de Minas Gerais (farinha de trigo), bem como, cópias reprográficas autenticadas das folhas do livro Registro de Entradas dos destinatários das mercadorias, comprovando, desta maneira, o descabimento da presunção inicialmente alegada.

Assim, o documento hábil para comprovação da circulação de mercadorias, no caso, é a nota fiscal. O Passe Fiscal tem por finalidade o controle das mercadorias que, destinadas a outros

Estados, transitam pelo território baiano. O autuado comprovou que, efetivamente, as mercadorias objeto da emissão do Passe Fiscal nº 2002.10.17.14.22/GVI4751-2 foram entregues aos seus destinatários, estabelecidos em outra Unidade da Federação.

Desta forma, conlui ter ficado comprovado o descabimento da presunção alegada, com base no que dispõe o art. 960, § 2º, I, “b”, itens 1 e 2, do RICMS/97.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 000.917.008-1/02, lavrado contra **TRANSPORTADORA MONTEIRO DE BARROS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR